

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins. que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás



14 / 12 / 2022

Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS PODER EXECUTIVO LEI Nº 848, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA O SERVIÇO FUNERÁRIO E OS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço funerário no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, do art. 107 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como suas formas de outorga.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - poder concedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obras públicas, objeto de concessão ou permissão;

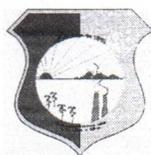
II - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, antecedida de edital de chamamento público, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III - concessão de serviço público: concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

V - Usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou responsável que assim o declarar.

Art. 3º O Serviço Funerário no Município de Cocalzinho de Goiás, reger-se-á pelas disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Orgânica, nas normas complementares expedidas por Decreto do Poder Executivo Municipal e nos respectivos contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
CAPITULO II
DA NATUREZA E COMPETENCIA

Art. 4º O serviço funerário no Município de Cocalzinho de Goiás é considerado serviço público essencial e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais.

CAPITULO III
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou outra que vier substituí-la é o órgão responsável pela gestão, fiscalização e coordenação dos serviços funerários.

Art. 6º Caberá ao poder concedente fixar o número de empresas para prestação de serviços funerários, podendo haver alteração justificada por estudos e avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. O número de prestadores de serviço deve ser compatível para atender a população.

Art. 7º O serviço funerário poderá ser prestado por administração direta ou indireta, por meio de concessão de serviço público ou concessão de serviço público precedida da execução de obra pública.

§ 1º A delegação para exploração dos serviços de que trata o caput do artigo será realizada por contrato, onde todas as condições os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas no edital de processo licitatório e na proposta vencedora.

§ 2º As condições para a concessão serão definidas no edital de licitação.

§ 3º Os serviços funerários, no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás, quando concedidos serão prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias.

Art. 8º O prazo de outorga de concessão de serviço público ou concessão de serviço público precedida da execução de obra pública será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante conveniência e oportunidade administrativa, podendo o Chefe do Executivo valer-se da opinião pública para eventual renovação.

Parágrafo Único. A opinião pública será aferida por meio de questionários, audiência pública e congêneres, com no sentido de verificar o grau de satisfação da comunidade com os serviços prestados.

Art. 9º A Concessionária explorará os serviços funerários, os quais compreenderão obrigatoriamente:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;
- e) transporte de cadáveres humanos exumados;
- f) realização de cremações de cadáveres humanos ou procedimentos afins;
- g) locação de capelas ou salas para velório;
- h) locação de altares ou essas;
- i) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- j) locação de veículos para acompanhamento de féretro;
- k) fornecimento de flores e coroas;
- l) fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido.

Parágrafo único. Além dos serviços obrigatórios, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão.

Art. 10 A concessionária fica obrigada a manter registros de todos os sepultamentos que promover, independentemente dos registros públicos obrigatórios, e a exibí-los tantas vezes quanto solicitado pela autoridade municipal.

Art. 11 É privativo das Concessionárias os serviços relacionados nas alíneas de "a" a "f", do art. 3º, dessa Lei, realizados no todo ou em parte na área territorial do Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 12 A retirada do falecido do local do óbito pela concessionária, deve ocorrer mediante autorização por escrito da família ou representante legal, atendendo a legislação vigente.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto neste artigo, quando o falecido do local do óbito será feita pela autoridade policial, à qual incumbe tomar as providências logo que tenha conhecimento do fato.

Art. 13 A transladação de corpos para sepultamento em outro município, somente será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do órgão municipal competente.

§ 1º O transporte de corpos será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados ou em veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 2º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) ou que o traslado venha ser realizado por via aérea, exigir-se-á a preparação do mesmo, na forma estabelecida na legislação aplicável a espécie.

Art. 14 É vedado a toda e qualquer empresa sediada em outros municípios a prestarem serviços funerários na área do Município de Cocalzinho de Goiás, com exceção do estabelecido na Lei Federal nº 13.261, de 22 de março de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

2016, devendo aquelas que tenham interesse de sepultar ou retirar corpos no território municipal, procurar qualquer uma das empresas Concessionárias a fim de que estas prestem o serviço funerário, recolhendo a respectiva tarifa.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida nos termos fixados nesta Lei.

Art. 15 Os serviços funerários deverão ser prestados com atendimento vinte e quatro horas diárias ininterruptas, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 16 É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, sediada ou não no Município de Cocalzinho de Goiás efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), cemitérios e Secretarias Municipais, nesta situação por si ou pessoas interpostas, ou através de servidores de quaisquer instituições públicas ou prepostos de empresas privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida com multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscal do Município (UFM), dobrando-se o valor a cada reincidência, sem prejuízo da apreensão e perda dos objetos, veículos, artigos e materiais utilizados pelos infratores, em favor da municipalidade.

CAPITULO V
DA CONCESSÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 17 A concessão de serviço funerário observará as disposições da legislação sobre licitações e contratos administrativos e desta Lei Municipal, contendo exigências relativas quanto:

I - aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas;

II - aos equipamentos, instalações e veículos a serem utilizados pelas concessionárias para a realização dos serviços mencionados no caput do artigo.

Art. 18 O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá, dentre outras cláusulas:

I - as exigências previstas na Lei Federal 8.987/95, na Lei Orgânica do Município, no que couber;

II - as exigências previstas na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos;

III - as exigências previstas nesta lei e nos regulamento;

IV - o prazo da concessão;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 19 Com o objetivo de permitir a fiscalização dos preços praticados, as concessionárias fornecerão mensalmente à concedente cópias das notas fiscais emitidas referentes aos serviços prestados e executados no Município, podendo ser solicitados outros documentos para os esclarecimentos necessários.

CAPITULO VI
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 20 Incumbe ao Poder Concedente:

- I - planejar, regulamentar e controlar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;
- III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela permissionária;
- V - declarar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei;
- VI - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias e preços dos serviços;
- VII - cumprir Leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão;
- VIII - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

CAPITULO VII
DOS ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 21 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato, as empresas concessionárias ficam obrigadas a:

- I - prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, eficiência e modicidade nas tarifas;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares de serviço expedidas pelo Poder Executivo Municipal e as cláusulas do contrato de concessão;
- III - facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- IV - manter número de veículos compatíveis com a demanda;
- V - manter instalações adequadas às exigências da demanda, em especial casa de velórios nos locais determinados pelo Poder Concedente;
- VI - contratação pessoal suficiente para desenvolver atividades disciplinadas no contrato de concessão;
- VII - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para os funcionários;
- VIII - utilizar veículos adequados, previamente aprovados e vistoriados pelo Poder Concedente, de acordo com as características e padrões estabelecidos, na execução dos serviços funerários;
- IX - transportar ataúdes com um único corpo em cada veículo;
- X - empregar na execução dos serviços funerários somente recursos materiais, metodológicos, imóveis e pessoal vinculado ao serviço concedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO

XI - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelo Município, cartórios, registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento, inclusive o pagamento das respectivas taxas;

XII - Prestar atendimento gratuito à família do falecido, quando esta obtiver autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social ou outra que vier substituí-la;

XIII - fornecer ao Poder Concedente, na periodicidade estabelecida em regulamento, relatórios e informações a respeito dos serviços prestados;

XIV- submeter-se à fiscalização do Poder Concedente;

XV- atender as solicitações das autoridades competentes para o recolhimento de cadáveres e o respectivo transporte.

§ 1º A conduta, urbanidade, qualificação, habilitação, capacitação e treinamento do pessoal empregado na realização dos serviços funerários será de inteira responsabilidade da empresa permissionária.

§ 2º As empresas funerárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art. 22 A prestação gratuita de serviços funerários às famílias em estado de vulnerabilidade social será assegurada mediante autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os critérios para prestação gratuita de serviços funerários às famílias em estado de vulnerabilidade social, bem como as demais especificações dos serviços e produtos, serão estabelecidos em ato próprio regulamentador do Poder Público Concedente, de acordo com a política de benefícios eventuais em vigência.

§ 2º O atendimento previsto no caput deste artigo priorizará o fornecimento de urna popular; preparação e remoção do corpo para o local do velório e o transporte para o sepultamento nos cemitérios do Município de Cocalzinho de Goiás.

§ 3º Pelos serviços prestados na forma deste artigo o Município de Cocalzinho de Goiás pagará à concessionária ou permissionária, os custos das despesas havidas e por aquelas expressamente autorizadas com desconto de 30 % (trinta por cento), sobre os valores fixados na estrutura tarifária de que trata o Capítulo XI desta Lei.

§ 4º O uso do Velório Municipal para pessoas em vulnerabilidade social ou indigentes será inteiramente gratuito, desobrigados os concessionários de serviços de café e similares.

CAPITULO VIII

DAS VEDAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS

Art. 23 Sem prejuízo de outras restrições é vedado à concessionária do serviço funerário:

I - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei e sua regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

- II - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- III - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades;
- IV - paralisar os serviços funerários concedidos;
- V - subcontratar no todo ou em parte os serviços permitidos sem prévia anuência do Poder Concedente;
- VI - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de permissão.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

CAPITULO IX
DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 24 São direitos dos usuários:

- I - ter o transporte da urna funerária com segurança e higiene dentro do horário fixado, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- IV - utilizar o serviço dentro dos horários fixados para o funeral;
- V - ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- VI - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Art. 25 São deveres dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações das concessionárias e dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo para esclarecimentos que se fizerem necessários;
- III - fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - tratar com urbanidade e respeito os funcionários das concessionárias e servidores públicos.

CAPITULO X
DAS INSTALAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 26 As concessionárias deverão manter laboratórios adequados à operação do serviço, com completo equipamento de operação, manutenção, segurança e proteção, bem como instalações para atendimento dos serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

observando as normas técnicas de zoneamento e uso de ocupação do solo e de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As vistorias de que tratam este artigo anterior, serão realizadas anualmente ou em menor prazo, a juízo da administração municipal.

Art. 27 A concessionária deverá manter posto de atendimento e construir uma casa de velório na cidade sede e uma no Distrito de Girassol.

§ 1º O prazo de construção de casa de velório será de 2 (dois) anos, a contar da assinatura contrato de concessão.

§ 2º Provisoriamente os velórios poderão ser realizados em casas adaptadas para tal finalidade.

§ 3º Poderão ser cedidos terrenos públicos para consecução da condição imposta no caput deste artigo.

CAPITULO XI
DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 28 Os serviços funerários terão tipos, padrões e preços aprovados pela concedente.

Art. 29 A estrutura tarifária dos concessionários deverão ser diferenciadas em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados no art. 9º, § 1º e art. 13, da Lei Federal nº 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal nº 9.074/95 ou na legislação vigente na época do reajuste.

Art. 30 As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, tendo por base os preços em vigência no momento da publicação desta Lei e deverá ser fixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

§ 1º O reajuste das tarifas dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV ou similar que vier a substituí-lo, aplicando-se o índice de correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

§ 2º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral

§ 3º Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde autorizadas pelo Poder Público Concedente.

Art. 31 O usuário poderá fazer a escolha de empresa funerária, observando o disposto no art. 14 desta Lei, cabendo ao Município fixar mediante Decreto os valores correspondentes aos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 32 As urnas terão tipos, descrições e preços aprovados pelo Poder Concedente, idênticos para todas as permissionárias, existentes no Município.

§ 1º A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderão ser realizadas em área permitida às concessionárias, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local.

§ 2º No caso da falta de um dos tipos de urnas, fica a permissionária obrigada a fornecer ao usuário urna de padrão imediatamente superior pelo preço daquele não disponível.

§ 3º Constituir-se-á em infração á presente lei a prática de preços superiores aos previamente aprovados, aplicando-se multa de até dez vezes o valor excedente cobrado.

§ 4º Na reincidência da prática de preços superiores aos fixados, a infratora perderá a concessão, mediante processo administrativo.

§ 5º Em todos os óbitos em que a "*causa mortis*" apontarem doenças infectocontagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme legislação aplicável à espécie.

CAPITULO XII
DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 33 A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação sujeitarão as concessionárias infratoras as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação e rescisão contratual.

Art. 34 O Poder Concedente ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II - despacho do Superintendente de Receita Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.
- III - Espelho e ou relatório de ocorrência (documento de aferição de serviço funerário);
- IV - Cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator.

Art. 35 O Poder Concedente, ante a constatação do cometimento de qualquer inobservância às obrigações e deveres previstos nesta Lei ou em atos regulamentares ou ainda contratuais, aplicará aos infratores, separadas ou

 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

§ 1º A qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

II - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

III - multa de 500 (quinhentas) UFM a 1000 (um mil) UFM, conforme a infração e sua reiteração.

§ 2º Às empresas prestadoras do serviço funerário Municipal, quando existentes:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

III - aplicação de multa, desde que suas justificativas não sejam aceitas pelo órgão fiscalizador, nos seguintes casos:

a) pela utilização de materiais, veículos ou equipamentos inadequados ou diferentes dos especificados, multa equivalente a 500 (quinhentas) UFM;

b) não iniciar, sem justa causa, a execução dos serviços contratados no prazo fixado, multa equivalente a 20 (vinte) UFM, por dia de atraso;

c) praticar por ação ou omissão, qualquer ato que por imprudência, negligência, imperícia, inércia dolo ou má fé, venha causar danos ao Município ou a terceiros, independentemente, das obrigações das concessionárias em reparar os danos causados, multa de até 2000 (duas mil) UFM;

d) recusar-se a executar sem justa causa, no todo ou em parte os serviços contratados, multa de até 1000 (um mil) UFM;

e) descumprir quaisquer outras disposições previstas nesta lei, multa de até 2000 (duas mil) UFM.

f) quaisquer das penalidades descritas nas alíneas anteriores, no caso de reincidência, serão aplicadas em dobro.

IV - rescisão do contrato ou cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora do serviço funerário, após realização do devido processo administrativo.

Art. 36 Constatado pelo Poder Concedente o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixando um prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestação ou regularização.

Parágrafo único. A aplicação reiterada de 2 (duas) advertências, no mesmo exercício, será convertida na aplicação de multa.

 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 37 O recolhimento da multa ou a aceitação da justificativa, não desobriga a concessionária de corrigir a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 38 Os valores apurados das sanções descritas neste capítulo, serão atualizados financeiramente desde a data da ocorrência da infração até o seu efetivo pagamento, tendo como fundamento as premissas fixadas no Código Tributário Municipal.

Art. 39 Ao infrator será garantido o direito de formular defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Superintendente de Receita Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação da decisão exarada no procedimento administrativo instaurado, o(a) qual decidirá a respeito em 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Se improcedente a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da improcedência, para interpor recurso sem efeito suspensivo junto ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

§ 2º Desprovido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo no artigo anterior sem a iniciativa do concessionário lhe será aplicado a penalidade imposta.

Art. 40 A rescisão do contrato de concessão para a prestação dos serviços funerários se dará a qualquer tempo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o devido processo legal.

CAPITULO XIII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 41 Extingue-se a permissão:

I - pelo término do prazo contratual acrescido da prorrogação decorrente do exercício do direito de opção;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela retomada dos serviços pelo Poder Concedente;

V - pela rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do Poder Concedente;

VI - pela falência ou extinção da empresa permissionária ou falecimento ou incapacidade de seu titular no caso de firma individual;

VII - pelo descumprimento ou não observância desta Lei, após procedimento administrativo, na forma regulamentar.

Art. 42 Nenhuma das partes postulará a rescisão do contrato em juízo, fará a encampação, a intervenção ou a retomada dos serviços objeto do contrato de permissão, sem antes notificar à outra parte, assistindo-lhe um prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias úteis, para cumprir a obrigação que considerar pendente, sem prejuízo da incidência das sanções relativas.

 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Toda alteração do contrato social das empresas concessionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

CAPITULO XIV DAS PERMISSÕES

Art. 43 Poderá ser concedida permissão de serviço público funerário pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por período igual a critério do Chefe do Executivo, e, a partir da data da prorrogação, se houver, será realizado novo chamamento público.

§ 1º A permissão de serviço público funerário possui caráter unilateral, precário, discricionário e na forma desta Lei.

§ 2º A permissão de serviço público funerário poderá ser transferida seja a que título for, com autorização prévia e expressa pelo Município que poderá conceder ou não, após o encaminhamento da documentação necessária.

§ 3º Aplica-se à permissão o disposto nesta Lei.

CAPITULO XV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 44 Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios municipais poderão ser executados por pessoas jurídicas de direito privado, mediante delegação através de licitação pública, sob o regime de concessão ou de permissão de uso.

Parágrafo único. A concessionária deverá contar no mínimo com 1 (um) funcionário por cemitério, notadamente para as atividades de limpeza e conservação, atendimento e sepultamento.

Art. 45 Em caso de concessão dos serviços cemiteriais, a concessionária deverá manter no local um setor administrativo, na qual a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalizar, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

§ 1º A cobrança de taxa de sepultamento será substituída por tarifa, a ser fixada pelo Poder Concedente, no caso de concessão.

§ 2º A cobrança de taxa ou tarifa de sepultamento de pessoas sem vínculo eleitoral ou de moradia no Município de Cocalzinho de Goiás terá o custo triplicado, de acordo com a estrutura tarifária adotada.

Art. 46 Caberá à administração do Cemitério:

- I - emitir ordem de serviço para sepultamento;
- II - providenciar a transferência dos títulos de concessão;
- III - controlar a distribuição dos jazigos;

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

IV - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;

V - orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;

VI - vedar adequadamente as sepulturas, com material de alvenaria ou outro similar, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;

VII - registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma manual ou digital. Mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverá ser mantida em pastas e arquivada digitalmente;

VIII - prestar esclarecimentos e exibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso VII;

IX - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;

X - manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;

XI - cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente, proteção de dados sensíveis e urbanismo;

XII - executar obras de melhoria e modernização;

XIII - administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada, evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de aquisição de novas áreas para implantação de cemitério.

Art. 47 A concessão para a exploração de cemitérios, observará a legislação vigente, garantindo especialmente:

I - eficiência no cumprimento dos serviços;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade da função do exercício do poder de polícia, da segurança e saúde pública;

IV - responsabilidade fiscal na celebração da concessão;

V - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 48 Os concessionários ficam obrigados:

- I - a respeitar as regras de higiene, segurança, sanitárias e as constantes das normas vigentes. No que lhes forem aplicáveis;
- II - a conservação dos registros que constem os assentos dos mortos sepultados;
- III - a exibir documentação referida no inciso anterior, quando exigida pelo Município;
- IV - a prestar ao Município os informes que forem necessários.

Art. 49 A delegada deverá reservar às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para sepultamento gratuito.

Art. 50 Outorgados os serviços de cemitério, incumbirá aos concessionários a execução destes, aos quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 51 Fica autorizada a implantação de cemitérios particulares, obedecidas as disposições legais e ambientais vigentes.

Art. 52 Os Cemitérios religiosos ou particulares, para funcionamento, deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, e terão suas autorizações condicionadas à fiscalização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o sepultamento nos cemitérios que não atenderem ao disposto neste, sendo que os infratores se sujeitarão às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 53 O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

Parágrafo único. A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira das sepulturas.

Art. 54 Todo Cemitério regularmente existente no território municipal deverá manter, além de assentamento em livro de registro próprio dos sepultamentos, as informações necessárias à identificação de familiares.

Art. 55 A concessionária ou permissionária deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

suas alterações posteriores, pelo que se comprometem a não divulgar, por nenhum meio, os dados pessoais a que tiverem acesso em virtude da outorga pública, sob pena de responderem pelos danos ocasionados pela sua divulgação, mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior.

Art. 56 O Poder Executivo Municipal editará regulamento disciplinando o funcionamento dos cemitérios no Município.

CAPITULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 Caso a permissionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação dos serviços, deverá notificar o Poder Concedente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias úteis.

Art. 58 Em caso de desistência ou rescisão contratual, será convocado o próximo classificado na licitação para prestar os serviços nas condições estabelecidas, não havendo classificado será escolhido novo pretendente através de novo processo licitatório.

Art. 59 O Cemitério Municipal *Elvira José Ferreira* (Dona Diu) é constituído pelas quadras 18, 19, 23 e 24 do Loteamento Votorantim, neste Município.

Art. 60 O Cemitério Contagem será constituído de cemitério parque, predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

Art. 61 A utilização de área de sepultamento em cemitérios públicos será de 05 (cinco) anos, devendo os interessados manifestarem quanto à renovação por igual período ou pela aquisição definitiva.

Parágrafo único. Vencido o prazo descrito neste artigo, sem manifestação de interessado, será autorizado o depósito da ossada no lugar comum do ossuário.

Art. 62 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para a Concessionária, com ônus para a origem.

Art. 63 Os serviços nos cemitérios públicos e os serviços funerários a que se refere esta Lei serão prestados, na ausência de concessionárias, diretamente pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação direta pelo Poder Público, compete ao órgão municipal competente arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério.

 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 64 Fica autorizado o Poder Público a cobrar taxa para o sepultamento de cadáveres provenientes de unidades da rede de saúde, não amparados pela Assistência Social, principalmente aqueles oriundos da rede privada de saúde que tenha finalidade lucrativa, e ainda taxa para o sepultamento de vísceras e de demais materiais biológicos provenientes da rede privada de saúde.

Art. 65 Poderão ser instituídas outras taxas para a prestação de serviços por ato específico do Poder Executivo, que não se enquadrarem nas tabelas em vigor dos serviços funerários, a serem cobradas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as taxas já estabelecidas e exigidas.

Art. 66 Fica terminantemente vedado o pagamento de qualquer taxa a outro agente público que não aquele funcionalmente capacitado e autorizado a receber em nome da administração, sendo punível o agente que assim proceder com pena de suspensão na primeira ocorrência e demissão na segunda, sem prejuízo da obrigação de indenizar a fazenda pública ou o particular, conforme o caso, observado o devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Se ficar constatada a participação da empresa concessionária na ocorrência, em processo regular onde lhe seja concedida a ampla defesa e o contraditório, a sua concessão será imediatamente suspensa por trinta dias e na reincidência, será revogada a concessão por justo motivo.

Art. 67 Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação do exercício da atividade funerária à empresa credenciada por meio do Processo Licitatório nº 168/2021 Chamamento Público nº 002/2021 pelo prazo de 6 (seis) meses, estimado para conclusão do processo licitatório de outorga de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 68 O Poder Executivo fica autorizado a editar normas complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 Ficam revogadas:

I - a Lei nº 164, de 23 de outubro de 1996;

II - a Lei nº 291, de 04 de julho de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2022.


ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal